



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.722341/2015-36
ACÓRDÃO	2101-003.349 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PAVIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CRÉDITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA
DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente, deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores.

CONTRATOS DE MÚTUOS. COMPROVAÇÃO.

Contratos de mútuos para justificar omissão de rendimentos só podem ser aceitos se apresentadas provas cabais e idôneas da ocorrência do fato econômico, principalmente se os instrumentos particulares utilizados para a pretendida comprovação não forem revestidos das formalidades mínimas, fato este que sinaliza a ocorrência de simulações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2010, 2011 e 2012, perfazendo o montante de R\$ 3.841.679,50, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 02 a 14.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente, ser sócio majoritário da empresa Lojas P&S Ltda, detendo 99,9% do seu capital social e exercer atividades rurais em áreas de sua propriedade como produtor rural pessoa física;
- b) Aduz que todas as atividades são por ele administradas e, em várias oportunidades, em razão do fluxo de caixa, as atividades empresariais acabaram suprimindo com recursos financeiros as atividades rurais e vice-versa, sendo posteriormente esses valores devolvidos à origem;
- c) Afirma que seus filhos, Paulo Roberto Pavin Filho e Leonardo Pavin, também exercem atividades rurais e, por consequência, em diversas ocasiões houve empréstimos entre as partes para suprir eventuais faltas de recursos, assim como empréstimos feitos entre a pessoa física do contribuinte e a pessoa jurídica Lojas P&S Ltda para suprir eventuais questões de fluxo de caixa;
- d) Ademais, alega que o único fundamento do relatório fiscal foi o art. 42 da Lei 9.430/96, que criou a presunção vinculada aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos usados nessas operações. Trouxe doutrina e jurisprudência sobre o conceito de presunção legal e interpretação do art. 42 supramencionado para defender que este dispositivo trata de mera presunção e que, uma vez provada pelo contribuinte a origem dos depósitos bancários, essa presunção cessa;

e) Alega apresentar tabelas com os valores ditos não provados, as justificativas e a comprovação de origem de cada um dos depósitos para demonstrar serem inconsistentes os fundamentos do AI;

f) Quanto aos depósitos no Banrisul, em resposta à primeira intimação, alega que as origens dos valores restam comprovadas através dos contratos de mútuo e das cópias do livro contábil das Lojas P&S Ltda, no qual lançados todos os empréstimos;

g) Em resposta à quarta intimação, afirma que o documento 2 comprova os empréstimos e o respaldo financeiro no valor de R\$ 1.885.966,68 e que o valor tributado por suposta falta de origem foi de R\$ 503.654,02, restando pois um saldo de R\$ 1.382.312,66 devidamente comprovado; h) Ainda quanto à quarta intimação, o documento 3 provaria empréstimos no montante de R\$ 198.000,22, acrescido do saldo positivo de R\$ 1.382.312,66 da planilha anterior, menos os valores de R\$ 491.994,47 que a autoridade fiscal teria afirmado equivocadamente não comprovados, restando provado um resultado de R\$ 1.088.318,19;

i) O documento n. 4, referente à resposta da primeira intimação, sobre depósitos no Banco HSBC, comprova transferências no total de R\$ 24.111,90, com o saldo de R\$ 1.088.318,19 da planilha anterior, menos os R\$ 64.001,99 lançados indevidamente pelo fisco, documentalmente provados, totalizando o saldo de R\$ 1.048.428,10;

j) Segundo o impugnante, o documento n. 5 relativo aos depósitos no HSBC, mesmo não aceito pelo fisco o valor de R\$ 754.119,26, provaria o saldo positivo de R\$ 294.308,84, por créditos de saldos dos cheques que foram sacados e depositado o saldo em outro banco para movimentar e/ou pagar cheque pré-datado e créditos oriundos de movimentação rural e do dia-a-dia, como exemplo, empréstimo a amigos que o devolve em 10 dias, compra equivocada de peça de máquina com a devolução do dinheiro, ajustes finais de venda de arroz pagos sempre no final da negociação etc;

k) Afirma que o documento n. 6 comprova um saldo anterior de R\$ 294.308,84, menos a planilha atual de R\$ 56.117,29, restando o saldo positivo em 2010 de R\$ 238.190,90;

l) Assim segue o impugnante listando os documentos n. 7 a 16, com as origens dos depósitos, seus fundamentos e o saldo final de cada planilha anexada;

m) Com relação ao documento n. 16, o último por ele mencionado, alega que o total de documentos juntados traz R\$ 8.500,22, o total de R\$ 85.230,50 a provar, o saldo negativo anterior de R\$ 708.674,26 e o saldo total negativo final de R\$ 785.404,54;

n) Aduz que o total negativo final foi obtido sem considerar os valores que saíram das suas próprias contas correntes através de saques de cheques, cujo saldo, depois de cumpridas obrigações financeiras, foi novamente depositado em outros bancos em contas dele próprio, visando o aumento da movimentação financeira

para aumento do crédito bancário, assim como foram feitos saques e posteriores depósitos em contas dele em outros bancos para dar cobertura a cheques pré-datados anteriormente emitidos;

o) O impugnante alega ainda que, pela pequena monta dos valores e o lapso de tempo entre o depósito e a notificação fiscal, não teria como provar por documentos da época cada um desses depósitos, e, afirma ter descrito os valores totais nos documentos n. 2, 3, 5, 7, 10, 14 e 16 juntados aos autos com a impugnação, apresentando o valor total de R\$ 545.741,00 dos depósitos que tiveram como origem os saques em suas contas correntes e posteriores depósitos dos saldos dos mesmos cheques em conta dele em outra instituição bancária;

p) Defende que, descontando o valor total do saldo de saques e seus posteriores depósitos, do saldo negativo somente restaria sem comprovação o valor total de depósitos de R\$ 154.356,14;

q) Por fim, se insurge contra a afirmação da autoridade fiscal de que os depósitos em dinheiro identificados como empréstimos das Lojas P&S Ltda não poderiam ser considerados como origem porque os contratos de mútuo não teriam o condão de validar a transferência do numerário por não constar o reconhecimento de firma das assinaturas dos mutuantes nem seu registro no Registro de Títulos e Documentos;

r) Em sua defesa, o impugnante menciona o art. 368 do CPC para afirmar que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, a menos que haja prova em contrário. Segundo ele, as assinaturas são autênticas, não foram reconhecidas em cartório e os contratos não foram registrados pela brevidade de sua existência e pela relação de confiança entre as partes envolvidas no negócio jurídico e constam expressamente da contabilidade da empresa.

Transcreve entendimentos do CARF nesse sentido;

s) Do exposto, requer a total improcedência do auto de infração impugnado e seu consequente arquivamento por terem os depósitos bancários sua origem devidamente comprovada nos autos.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CRÉDITOS BANCÁRIOS. - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente, deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores.

CONTRATOS DE MÚTUOS - COMPROVAÇÃO.

Contratos de mútuos para justificar omissão de rendimentos só podem ser aceitos se apresentadas provas cabais e idôneas da ocorrência do fato econômico, principalmente se os instrumentos particulares utilizados para a pretendida comprovação não forem revestidos das formalidades mínimas, fato este que sinaliza a ocorrência de simulações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário nas folhas 4912/4936, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de auto de infração em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

MÉRITO

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Não assiste razão ao contribuinte conforme abaixo:

O fato de o impugnante afirmar ser sócio majoritário da empresa Lojas P&S Ltda, detendo 99,9% do capital social, de exercer atividades rurais em áreas de sua propriedade e também seus filhos, e, em várias ocasiões em razão do fluxo de caixa as atividades empresariais suprem as atividades rurais e vice-versa, sendo que posteriormente são devolvidos às origens, não justificam nem comprovam as origens dos recursos conforme determinado no parágrafo 3º do artigo 42 da lei 9430/96 que determina a análise individualizada dos depósitos bancários e não com meras alegações.

Os depósitos bancários comprovados da atividade rural foram devidamente excluídos, conforme relatório fiscal de fls. 16 a 292, bem como os empréstimos bancários com a empresa P&S, cuja efetividade se confirma com a apresentação de extratos com a relação recebimentos/pagamentos, e também de empréstimos de terceiros na mesma condição.

O fundamento legal para considerar omissão de rendimentos os depósitos e créditos bancários cuja origem não seja devidamente comprovada por rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis está baseado no artigo 42 da lei 9.430/96, que é efetivamente uma presunção legal, e, consequentemente, só se pode invalidá-lo se comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada e não de forma genérica ou não coincidente em datas e valores. Quanto à Súmula do TRF mencionada, verifica-se ser anterior à vigência da lei 9.430/96 e a doutrina também mencionada não se pode aplicar, considerando que a atividade do lançamento é ato administrativo obrigatório e vinculado à lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

As tabelas apresentadas na fase preliminar à impugnação foram devidamente tratadas detalhadamente pela Autoridade Fiscal no Relatório Fiscal de fls. 16 a 291, sem que o impugnante lograsse indicar na forma da intimação quais seriam as divergências entre suas alegações e o demonstrado pela Autoridade Fiscal, tratando novamente de forma genérica sem justificar de forma individualizada não só quem fez o depósito, mas a natureza das operações para a verificação do enquadramento do depósito como rendimentos tributáveis ou não, não bastando alegações genéricas sem coincidência de datas e valores dos créditos, como, por exemplo, a afirmação de que alguns depósitos originaram-se de saldo de cheques emitidos pelo impugnante e parte depositada em suas contas, não havendo a correspondência de datas e/ou valores depositados.

Da mesma forma, as justificativas na fase impugnatória se repetiram na forma da fase preliminar, não logrando o impugnante comprovar a efetiva origem dos créditos bancários com recebimentos/pagamentos com coincidência de datas e valores.

Os alegados créditos cujas origens restariam comprovadas através de contratos de mútuos e cópias do livro contábil das lojas P&S Ltda., empresa esta que o impugnante detém 99,9% do capital social, onde estão lançados todos os empréstimos, não se pode aproveitar, como informa a Autoridade Fiscal em seu relatório, porquanto, a escrituração contábil da empresa P&S foi alterada incluindo as operações de mútuo em 02.12.2014, após o início do procedimento fiscal, e, também pelo fato de que os empréstimos não aceitos como comprovados foram aqueles que não encontram correspondência com valores e datas das operações, (recebimentos/pagamentos).

Contratos de mútuos para justificar omissão de rendimentos só podem ser aceitos se apresentadas provas cabais e idôneas da ocorrência do fato econômico, principalmente se os instrumentos particulares não forem revestidos das formalidades mínimas, fato este que sinaliza a possibilidade de ocorrência de simulações. Observa-se que os contratos de mútuos que tiveram a devida correspondência entre os recebimentos/pagamentos foram aceitos pela

autoridade fiscal, o que demonstra que a não aceitação de muitos contratos não foi apenas pela falta das formalidades dos contratos.

Em relação aos depósitos indicados pelo impugnante como oriundos da atividade rural não aceitos, assim foram tratados em face da falta de correspondência entre o valor das notas fiscais emitidas ao respectivo depósito bancário, não podendo ser considerado como de origem da atividade rural, pois, a comprovação de origem dos créditos deve ser feita com coincidência de datas e valores.

O impugnante insiste nas afirmações a respeito dos empréstimos que julga estarem comprovados pelos instrumentos particulares com os créditos recebidos, sem que comprove o pagamento desses empréstimos, o que restaria comprovada a efetividade do fato econômico aliado aos contratos, mesmo sem as formalidades desses contratos.

Da mesma forma, o pagamento de suposto empréstimo a particular, sem a comprovação da entrega desse numerário, mas, somente o crédito em devolução com uma declaração do mutuário, não podem ser aceitos como comprovação de origem.

Decisões administrativas, sem adentrarmos ao seu mérito, somente se aplicam aos casos em que foram proferidas por falta de eficácia normativa, conforme o inciso II do artigo 100 do CTN.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite